

PUBLICADO DOC 17/10/2006

PARECER Nº 1067/2006 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 106/2005**.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto de lei visa obrigar o Poder Executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/02, disponibilizando-os nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça atentando para o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal solicitou ao Poder Executivo informações sobre eventual acréscimo de despesa oriundo da aprovação do projeto em questão. De acordo com as informações oferecidas pelos departamentos técnicos de informação CEInfo e Coordenadoria do Portal SECOM/CGPEID, a disponibilização dos dados previstas na matéria em tela não acarretará em custo adicional para a municipalidade.

Desta forma, a d. Comissão de Justiça exarou parecer de legalidade com base nos princípios de publicidade e do direito à informação previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município (fls. 23/25).

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, porém ofereceu substitutivo a fim de incluir no referido relatório, informações sobre o cronograma físico-financeiro, assim como a justificativa para as aquisições realizadas por dispensa de licitação (fls. 26/28).

A Comissão de Saúde Promoção Social e Trabalho, no âmbito de sua competência, entende que o projeto atende o interesse público e deve prosperar pelos motivos expostos a seguir.

Com efeito, a proposta amplia a publicidade e a transparência dos atos da administração fortalecendo princípios importantes ao exercício da cidadania tais como o acesso dos munícipes à ação de seus administradores e o controle popular sobre o governo.

À Câmara Municipal de São Paulo, e mais especificamente à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho - âmbito em que são realizadas as prestações de Contas da Gestão do Sistema Único de Saúde -, a obrigatoriedade de fornecimento dos dados das Autarquias Hospitalares de forma direta e sua disponibilização nos sites oficiais favorece a tarefa deste Legislativo de fiscalizar o Executivo, atribuição prevista na Lei Orgânica do Município em seu art. 14, inciso XV, onde diz:

"Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

....

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;"

Em face do exposto, ((ng))favorável((cl))é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 23/08/06.

José Ferreira Zelão - Presidente

Atílio Francisco - Relator

Abou Anni

Cláudio Prado

Mário Dias

Noemi Nonato